



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.003107/2005-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.720 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente AVAILSON SANTOS NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/1996. Por disposição legal, caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos relativos a essas operações, de forma individualizada. Precedentes.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

ANTONIO LOPO MARTINEZ - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - Relator.

EDITADO EM: 31/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Vinicius Magni Vercoza, Marcio de Lacerda Martins, Jimir Doniak Junior, Dayse Fernandes Leite e Fabio Brun Goldschmidt

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 4/22) constituído em razão de **omissão de rendimento caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada**, correspondente aos anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF exigindo o crédito tributário na monta de R\$ 1.610.087,42, já acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora.

O detalhamento da infração imputada ao recorrente vem bem descrito no auto de infração (fls. 04/22):

*“001-DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS
BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA*

Com a publicação da Lei n.º. 9.430/1996 de 27.12.1996 e acréscimos do art. 58 a Medida Provisória n.º. 66, de 29/08/2002, a partir do ano-calendário de 1997 os valores depositados em contas-correntes ou de investimentos, no Brasil e no exterior, estão sujeitos a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações, dentro dos limites e condições estabelecidos no art. 42 da supracitada Lei.

O presente auto de infração é decorrente de fiscalização levada a efeito junto ao contribuinte, objeto do MPF 0520100-00105-2005, através da qual foi investigada movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados nas declarações de ajuste dos anos-calendário de 2000 a 2003.

Este contribuinte foi selecionado a partir de documentos enviados pelo Ministério Público Federal sobre empresas do ramo de medicamentos, sediadas no estado de Sergipe, supostamente envolvidas em casos de sonegação de tributos, culminando no enriquecimento patrimonial de seus sócios.

Dando continuidade ao procedimento, foi lavrado em 20 de junho de 2005 o Termo de Início de Fiscalização, do qual o contribuinte tomou ciência no dia 23 do mesmo mês, através de Aviso de Recebimento - AR, constante nos autos. Através deste Termo o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários de conta corrente, de aplicações financeiras e de cadernetas de poupança mantidas pelo declarante, cônjuge e seus dependentes, junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior, referentes aos períodos de 2000 a 2003.

Dentro do prazo inicialmente dado, que foi de vinte dias, apresentou o contribuinte em 11 de julho de 2005 pedido de prorrogação do prazo por igual período para apresentação da documentação solicitada, o que foi concedido pelo Auditor-Fiscal responsável pela fiscalização.

Em 23 de agosto foi lavrado um Termo de Intimação, através do qual o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos valores creditados e

depositados em suas contas-corrente, relativamente ao ano de 2000, conforme relação anexa àquela intimação. Este Termo foi recebido pelo seu legal preposto mediante procuração em 25 de agosto de 2005.

Também dentro do prazo estipulado, de novo apresentou o contribuinte em 14 de setembro de 2005 pedido de prorrogação de prazo por igual período para apresentação dos documentos, o que foi novamente concedido pelo Auditor-Fiscal autuante.

Importante esclarecer que estas prorrogações de prazo, embora não previstas na legislação em vigor, foram concedidas para garantir ao contribuinte a ampla defesa, direito pátrio da nossa Constituição.

Em 30 de setembro de 2005 o contribuinte apresentou documento no qual tenta justificar as movimentações financeiras para o ano de 2000.

Em síntese, a argumentação é que os depósitos foram efetuados pela pessoa jurídica Mega Farma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda., da qual é sócio majoritário. Segue discorrendo que a aparente relevância da movimentação bancária não consagrou acréscimo patrimonial para o informante e independe de maior análise a convicção de que a rotatividade dos lançamentos não tem repercussão porque está caracterizada pela utilização de cheques pré-datados entregues em operações de crédito a fornecedores da referida empresa e regular cobertura destes. Em cumprimento ao determinado no Mandado de Procedimento Fiscal, foi lavrado em 26 de outubro, novo Termo de Intimação, agora solicitando a comprovação da origem dos valores creditados e depositados nas contas correntes dos anos de 2001 a 2003, conforme relação anexa aquele Termo.

Devido ao grande número de depósitos a serem analisados foi feito um 'corte' no valor dos créditos de R\$ 1.000,00, a fim de não onerar os trabalhos, procedimento este previsto no Manual de Fiscalização. Portanto, somente para os créditos de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 foi solicitada a comprovação da origem.

No dia 16 de novembro o contribuinte apresentou justificativa ao que foi solicitado. Seguindo a mesma linha de argumentação, assevera que os depósitos foram efetuados pela empresa Mega Farma Ltda, cuja finalidade foi a cobertura de cheques emitidos em garantia de aquisições efetuadas por esta empresa. O contribuinte anexou alguns extratos bancários da empresa acima para tentar justificar que os depósitos na pessoa física foram, em sua maioria, feitos por aquela empresa. Porém, estes extratos por si sós não comprovam que os depósitos nas contas da pessoa física foram efetuados pela pessoa jurídica. Porém, analisando cada justificativa para cada depósito individualmente, constata-se que há uma forte relação entre alguns depósitos e a justificativa apresentada, motivo pelo qual os depósitos abaixo foram excluídos da tributação:

(...)

Quanto aos demais depósitos, não obstante as pesquisas efetuadas, o contribuinte não logrou êxito em comprovar sua origem, considerados assim omissão de rendimentos sujeitos a tributação.

Outro ponto de extrema importância é que a movimentação financeira na pessoa física no ano de 2000, tomando este ano-calendário somente a título de exemplo, foi de R\$ 3.256.088,73 (três milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, oitenta e oito reais e setenta e três centavos) e o valor declarado da receita da revenda de mercadoria da empresa Mega Farma Ltda. Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica para aquele ano-calendário foi de R\$ 1.554.426,08 (um milhão, quinhentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oito centavos). Ou seja, mesmo considerando que toda a receita da pessoa jurídica era depositada nas contas da pessoa física, ainda assim não justificaria aquele montante movimentado.”

Procedimento de Fiscalização

O procedimento fiscalizatório iniciou-se em virtude da fiscalização do Ministério Público Federal sobre empresas do ramo de medicamentos sediada no Estado do Sergipe, que supostamente estariam envolvidas em casos de sonegação de tributos que culminava no enriquecimento patrimonial de seus sócios. O contribuinte foi selecionado, pois, além de ser sócio de empresa sobre fiscalização, sua movimentação financeira era incompatível com os rendimentos declarados nas declarações de ajuste dos anos-calendário de 2000 a 2003.

O contribuinte foi intimado, em 23/06/2005, por Termo de Início de Fiscalização (fl. 23), para apresentar relativamente aos anos-calendário 2000 a 2003, todos os extratos bancários de conta corrente e de aplicações financeiras, cadernetas de poupança, mantidas por ele, sua esposa e seus dependentes, junto às instituições financeiras no Brasil e no exterior.

O recorrente solicitou prorrogação do prazo em 20 dias para apresentar a documentação solicitada pelo Fisco, os quais foram concedidos. (fl.25).

O recorrente, por intermédio de seu procurador (fl. 26), em 02/08/2005, apresentou resposta alegando que a maior parte dos depósitos ocorridos em suas contas correntes, dizem respeito a valores da empresa Mega Farma Distribuidora de Produtos Farmacêutico e Hospitalares Ltda da qual é sócio. Para comprovar suas alegações elaborou planilhas (fls. 32/130) e acostou os extratos bancários de suas contas correntes. O auditor fiscal refere na fl. 29 que recebeu todos os documentos listados na manifestação de fls. 29/31, exceto os extratos do Banco do Brasil e os do Mercantil de São Paulo S.A.

Em 23 de agosto foi lavrado um Termo de Intimação (fls.131), através do qual o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos valores creditados e depositados em suas contas correntes, relativamente ao ano de 2000, conforme relação anexa àquela intimação (fls.132/138). Novamente o recorrente solicitou a prorrogação do prazo, o qual foi concedido (fl.139).

O recorrente apresentou resposta em 30/09/2005, reiterando a manifestação do dia 02/05/2005. Em 16/11/05 apresentou documentos: a) planilha descritiva de depósitos bancários dos anos de 2001 a 2003 e justificativa das origens dos recursos; b) extratos bancários da Mega-Farma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda., relativos aos anos-calendário 2000 a 2003; c) cópias de cheques de emissão do informante em favor da Mega-Farma; d) folhas dos livros diários da Mega-Farma dos anos de 2001 e 2002. (fls. 151/162).

Em 26/10/2012, foi lavrado novo Termo de Intimação (fl. 145), solicitando ao recorrente a comprovação da origem dos valores creditados e depositados nas contas correntes dos anos de 2001 a 2003, conforme relação anexa naquele Termo (fls. 146/150).

O recorrente apresentou resposta, em 16/11/2005, (fls. 151/161), elaborando planilhas, repisando os mesmos argumentos das manifestações anteriores.

Em 29/11/2005, foi lavrado Termo de Intimação, solicitando ao recorrente a comprovação das origens dos valores creditados e depositados nas contas correntes do ano-calendário de 2000 (fl. 164/170)

O recorrente apresentou resposta em 16/12/2005, elaborando planilha e mais uma vez reiterando o teor das manifestações anteriormente lançadas. (fls. 171/186)

Toda a documentação entregue pelo contribuinte na fase fiscalizatória encontra-se às fls. 212/848 (extratos bancários da pessoa física, depósitos bancários da empresa Mega Farma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda.).

Da análise da documentação acostada aos autos, bem como das informações prestadas pelo recorrente, entendeu a fiscalização por lavrar auto de infração (fls. 04/14).

Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento do crédito tributário, apresentando tempestivamente a impugnação (fl. 851/867), acostando vasta documentação: Planilhas descritivas da origem dos depósitos, fichas de depósito em poupança ou conta corrente, comprovantes de depósitos (fls. 870/1294), alegando em síntese:

- a) os depósitos foram efetuados pela Mega Farma Ltda. E tinham como objetivo cobrir cheques emitidos por ele próprio como fiança para contratos da empresa com fornecedores, sendo que essas operações não precisavam ser contabilizadas;
- b) a inexistência de saldo elevado nas contas comprova a rotatividade e os objetivos alegados para os depósitos;
- c) o fluxo de caixa não decorre apenas do faturamento, mas também de operações de crédito, é justificável a discrepância apontada pela fiscalização entre o volume dos depósitos em 2000 e o faturamento da empresa;
- d) não há outra fonte de rendas senão as decorrentes da sua participação na empresa, o que fica comprovado pela situação profissional;
- e) a fiscalização não dispôs de tempo suficiente para obtenção da documentação solicitada, a fim de comprovar que os depósitos das suas contas correntes decorreram da empresa Mega Farma Ltda, sendo que em impugnação apresenta todos os recibos de depósitos com o carimbo “DEPÓSITO EFETUADO PELA MEGA FARMA”, comprovando assim

todas as origens dos depósitos realizados, não havendo razão a aplicação da presunção legal de omissão de rendimentos, sendo que se houvesse omissão de rendimentos, esta deveria ser apurada na pessoa jurídica, à qual se referem todas as transações devidamente comprovadas, sendo mais consistente e lógica, neste caso, a hipótese de suprimento de caixa por parte do sócio, suplantando a presunção imputada.

Antes mesmo da análise da impugnação pela DRJ, o recorrente apresentou manifestação na qual sustentou a sua tempestividade, tendo em vista o fato de ser intimado do em 06/01/2006, conforme cópia do AR que juntou naquele momento.

Às fls. 1228 foi juntado outro AR devolvido pela ECT, como se verifica na certidão de fls. 1307, relativo à ciência do auto de infração, por meio do qual se verifica que a data de recebimento está rasurada.

Tendo em vista a divergência foi expedido Ofício nº 10/2006/GAB-Sacat ao gerente de vendas da ECT para que fosse confirmada a data do efetivo recebimento pelo contribuinte do auto de infração.

Em resposta de fls. 1311/1312 a ECT informou o recebimento da carta contendo o AI se deu em 23/12/2005. Em que pese a divergência das datas, a impugnação é tempestiva, motivo pelo a DRJ analisou o mérito da questão.

Acórdão da DRJ

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o auto de infração. (fls. 1312/1315). Disse em síntese:

- a) o artigo 42 da Lei 9.430, de 1996 diz que, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;
- b) a lei estabelece que os depósitos presumam rendimentos do titular, salvo se este demonstrar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem destes recursos. O ônus da prova recai sobre o responsável pela conta bancária. Não se trata, portanto, de procedimento de arbitramento, em que caberia à autoridade lançadora comprovar, com base em outros indícios, a ocorrência do fato gerador;
- c) o fato de constar nos recibos de depósito (fls. 910/1039) carimbo com os dizeres: "Depósito efetuado pela Mega Farma", não é suficiente para comprovar a origem dos depósitos, pois não demonstra que os recursos provieram da empresa. Primeiramente, este carimbo pode ter sido afixado por qualquer pessoa, já que não é preenchido pelos bancos. O impugnante também não demonstra que os depósitos tenham sido efetuados com cheques da empresa nem através de transferência da sua conta bancária, sendo evidente, pelo contrário, que se trata de cheques de terceiros e depósitos em espécie. Ademais, o contribuinte não apresenta qualquer registro contábil

que demonstre que estes recursos sejam provenientes de operações regulares da sua empresa;

- d) considerar-se ainda que a hipótese de aplicação da presunção legal foi cumprida no momento em o sujeito passivo deixou de comprovar a origem dos depósitos durante a fiscalização. A norma que cria a presunção de omissão de rendimentos em virtude de depósitos de origem não comprovada estabelece ao mesmo tempo o procedimento que deve ser observado durante a fase inquisitorial do lançamento: o contribuinte, regularmente intimado, deve comprovar a origem dos depósitos. Não o fazendo, os depósitos são considerados rendimentos tributáveis, sujeitando-se ao imposto no lançamento de ofício;
- e) constituído o crédito tributário, cabe ao contribuinte o ônus da prova, não mais da origem dos depósitos, pois não mais se trata de depósitos, mas da inocorrência do fato gerador, não bastando, portanto, a simples indicação da fonte pagadora. Ou seja, deverá demonstrar a que título os recursos lhe foram transferidos, e se esta transferência já foi regularmente tributada. Se os recursos foram de fato transferidos da empresa, deverá comprovar este fato através da contabilidade da empresa, e demonstrar a natureza não tributável da operação. Mas isto o contribuinte não logra realizar. Procura transferir para a fiscalização o ônus da prova, propondo uma investigação na contabilidade da sua empresa apresentando apenas alegações de transações de fiança com cheques do sócio que ele próprio reconhece serem tão incomuns que escapam a qualquer precedente jurídico;
- f) não é relevante também o argumento de que as alegadas operações atípicas de “fiança” não precisariam ser contabilizadas. Isto porque não estão em questão estas operações, mas os recursos em cheques de terceiros e dinheiro em espécie que foram depositados em sua conta bancária. Se fossem ativos da empresa, deveriam, sim, estar contabilizados. E só esta prova poderia demonstrar a origem regular de recursos que somente estariam transitando pela conta do contribuinte. Os demais argumentos apresentados também não são relevantes, pois não levam comprovação, através de documentação hábil e idônea, da origem regular dos depósitos.

Recurso Voluntário

Intimado em 11/08/2006 (fl. 1318), da decisão proferida pela DRJ, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 1319/1351, repisando os argumentos da impugnação, acostando documento (fotocópia de cheques).

Acórdão 1º Conselho de Contribuintes 4ª Câmara

A Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, entendeu por acolher a preliminar de decadência relativamente ao ano-calendário de 2000 e, no mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 38.141,00, no ano-calendário de 2002. (fls. 1392/1406).

Recurso Especial

A Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial (fls. 1410/1419), no qual insurgiu-se quanto à decadência do ano-calendário 2000. O recorrente apresentou contrarrazões ao Recurso Especial. O presidente da então 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes entendeu por dar seguimento ao recurso. (fls. 1424/1426).

O recorrente, também, apresentou Recurso Especial, alegando a divergência jurisprudencial, requerendo o provimento do recurso e a improcedência do auto de infração. No exame de admissibilidade a 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes entendeu que o recorrente buscava reabrir a discussão no que tange ao conjunto probatório nos autos, motivo pelo qual negou-lhe seguimento.

Ao analisar o recurso da Fazenda Nacional, a Câmara Superior de Recursos Fiscais entendeu: *“NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA, para afastar a decadência. Por consequência, devem os autos serem remetidos a instância a quo para apreciação do lançamentos relativos ao ano-calendário de 2000.”*. (fls. 1491/1495).

O processo foi distribuído à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fabio Brun Goldschmidt, Relator

A questão versa, exclusivamente, a respeito do ano-calendário de 2000, pois a CSRF reconheceu que naquele período não houve decadência do crédito tributário. Diante disso, determinou a análise do mérito quanto à omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada daquele período.

Omissão de Rendimento Decorrente de Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada

No que toca à alegação de omissão de rendimentos em face de depósitos bancários em contas do contribuinte com origem não comprovada, verifica-se que a autuação está respaldada no art. 42, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, que dispõe: “*caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações*”.

Como se verificou no caso em questão, diante dos extratos bancários fornecidos pelo contribuinte, foram identificados diversos depósitos em montantes consideráveis (conforme totais mensais detalhados às fls. 08/12), os quais, contudo, não foram declarados na DIRPF, e, menos ainda, tiveram sua origem minimamente comprovada ou justificada.

Em sua defesa, o recorrente limita-se a sustentar que o lançamento é ilegítimo na medida em que os valores apontados pela fiscalização como rendimentos omitidos correspondem a depósitos efetuados pela empresa Mega Farma, da qual é sócio principal, para pagamento de cheques por ele emitidos para garantia ou cumprimento de obrigações da empresa.

Para comprovar as suas alegações o recorrente acostou aos autos comprovantes de depósitos bancários (fls. 870/1294), na grande maioria das vezes de suas contas correntes.

Ao analisar os comprovantes, verifica-se que a sua grande maioria apresenta a estampa de um carimbo com a informação “depositado por Mega Farma”, todavia não há correlação destes com documentação hábil e idônea, a fim de comprovar a origem dos recursos utilizados na operação, nem mesmo documentação que leve a intuir que de fato, pelas justificativas esgrimadas, os depósitos foram realizados pela empresa referida.

Veja-se, ademais, com relação aos depósitos bancários, não há como a autoridade julgadora de 1ª e 2ª instância intuir no sentido de que a grande maioria dos comprovantes serve como prova da origem, pois a inserção do carimbo pode ter ocorrido em momento posterior e realizada por qualquer pessoa. Já que não foram prestadas outras informações pelas instituições financeiras e o contribuinte deixou de apresentar cópia de todos

os cheques relacionados no auto de infração ou os livros contábeis que dessem suporte às alegações das operações realizadas, não há como entender de outra forma, se não pela manutenção dos auto de infração.

Há de se destacar também que, na fase de fiscalização, o recorrente se limita a apresentar planilhas, sem, no entanto, acostar qualquer documentação que confirme a realização das ditas operações.

Portanto, a meu ver, não há dúvida quanto à aplicação da Lei 9.430/96 toda vez que a fiscalização ao se deparar com a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No caso dos autos, a aplicação de tal dispositivo é inquestionável, pois, como já dito, sequer houve mínima justificativa ou rasa comprovação quanto à origem do considerado valor de depósitos realizados na conta do contribuinte no ano-calendário fiscalizado, sendo correta a tributação, como, aliás, vem entendendo essa Turma:

Processo nº 16004.000110/200918

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2202002.331 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de junho de 2013

Matéria IRPF

Recorrente ALFEU CROZATO MOZAQUATRO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. ART. 42, LEI N. 9.430/96. LEGITIMIDADE.

É legítimo o lançamento de imposto de renda com base em omissão de rendimentos baseada em depósitos bancários sem origem comprovada tendo como fundamento o art. 42 da Lei nº 9.430/96, desde que sejam seguidos todos os procedimentos nela presentes.

MULTA QUALIFICADA. DOLO COMPROVADO.

É devida a qualificação de omissão de rendimentos quando comprovada omissão dolosa. Considera-se a omissão como dolosa quando a renda for decorrente de esquemas fraudulentos.

MULTA AGRAVADA. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÕES.

É inaplicável o agravamento de multa quando o não atendimento a intimação da Fiscalização não inviabilizar o lançamento do tributo.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA.
INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF N 2.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todos estes motivos, não merece reparos a decisão da DRJ.

Conclusão

Isso posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para manter a autuação.

(Assinado digitalmente)

Fabio Brun Goldschmidt - Relator